



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	<i>ER</i>
	Rubrica

Processo n.º 10980.015020/92-34

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.723

Recurso n.º : 96.489

Recorrente : EDVAL MARQUES DOS SANTOS

Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - ISENÇÃO - RESERVA LEGAL - É isenta de imposto a área destinada à Reserva Legal, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, quando localizado na Amazônia Legal e devidamente averbada. Recurso provido.

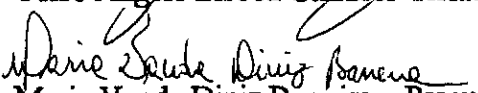
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVAL MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10980.015020/92-34

Recurso n.º : 96.489

Acórdão n.º: 203-01.723

Recorrente : EDVAL MARQUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou (fls. 01) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992 - ITR/92, consubstanciado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado Fazenda São Francisco, de n.º 1178017.7 na Receita Federal.

Argui que a área do imóvel é toda revestida de mata e está situada na região de Alta Floresta, sendo muito alto o percentual da alíquota aplicada no cálculo do imposto.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em Decisão assim ementada:

"VALOR DA TERRA NUA - Simples alegações sobre valor nominal de tributo - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo.

ALÍQUOTA DE CÁLCULO - Foi calculada corretamente conforme a legislação em vigor."

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 14/15 argumentando que se equivocou no preenchimento da Declaração Anual de Informação ao informar que a área total aproveitável de sua propriedade é de 189,70 ha, quando é, na realidade, de somente 94,85 ha, sendo que os 94,85 ha restantes se constituem em reserva legal, conforme preceitua o art. 44 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.771/65 com as alterações da Lei n.º 7.803/89.

Instrui o Recurso com os documentos de fls. 16/27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.015020/92-34

Acórdão n.º : 203-01.723

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Não consta no Aviso de Recepção de fls. 13 a data em que a Decisão de Primeira Instância (fls. 07/08) foi recebida pelo Contribuinte. Não consta, também, a data da postagem. A fls. 09, está registrado despacho da Seção de Arrecadação datado de 21.10.93. Como o Recurso foi protocolizado em 17.11.93, concluo que é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Nos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, o limite mínimo previsto como área de Reserva Legal é de 50% (cinquenta por cento), conforme prescreve o artigo 44 da Lei n.º 4.771/65 - Código Florestal -, com a redação da Lei n.º 7.803/89.

O imóvel está localizado na Amazônia Legal, conforme comprovam a Escritura de Compra e Venda de fls. 23/24 e a Certidão passada pelo Cartório do Sexto Ofício - Registro Geral de Imóveis do Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã de fls. 22.

A área de que trata o Recurso está devidamente averbada no Registro de Imóveis, conforme atesta a Certidão acima.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI